

# Educação das relações étnico-raciais e enfrentamento do racismo no Judiciário: para além da ação punitiva?\*

## Ethnic-racial relations education and confronting racism in the Judiciary: beyond punitive action?

**Sales Augusto dos Santos<sup>1</sup>**

Universidade Federal de Viçosa, UFV/Brasil  
sales.santos@ufv.br

### Resumo

Neste artigo levantamos a hipótese de trabalho de que há instrumentos, como a Resolução CNE/CP 01/2004, para se evitar que juízes/as profiram sentenças fundamentadas em critérios raciais e/ou que contenham expressões, afirmações etc., que possibilitem tal inferência, como, por exemplo, o réu "não possui estereótipo padrão de bandido, possui pele, olhos e cabelos claros" ou o réu é "seguramente integrante do grupo criminoso, em razão da sua raça...". Mediante pesquisas de levantamento (*survey*), em 69 universidades federais, e documental (nos programas de disciplinas), em alguns cursos de Direito, constata-se que essa Resolução, que determinou o ensino da Educação das Relações Étnico-Raciais nos cursos de graduação das universidades não está sendo executada plena e adequadamente nessas instituições, fato que pode possibilitar a continuidade do aparecimento de sentenças judiciais com teor igual ou semelhante aos das partes das sentenças supracitadas. Para prevenir tal problema, sugere-se o cumprimento pleno da Resolução CNE/CP 01/2004.

**Palavras-chave:** Poder Judiciário; Combate ao racismo; Ensino da educação

---

\* Um dos resultados da pesquisa "Mercado de Trabalho, discriminação racial e repercussão na Justiça do Trabalho", apoiado pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), processo 408714/2016-6. Este artigo é dedicado às doutoras Petronilha Beatriz Gonçalves e Silva, Relatora do Parecer CNE/CP 003/2004, e Dora Lúcia de Lima Bertúlio, pioneira na discussão sobre Direito e relações raciais no Brasil. Somos gratos aos comentários, sugestões e críticas de Ivair Augusto Alves dos Santos e Matheus Silva Freitas. Contudo, qualquer erro ou equívoco é de inteira responsabilidade do autor deste artigo. Matheus Freitas é também assistente de pesquisa do autor. Nessa condição, ele fez a tabulação e a conferência das informações e dados fornecidos pelas universidades, relativos à outra pesquisa que coordeno sobre a implementação da Educação das Relações Étnico-Raciais nos cursos de graduação em Direito das universidades federais brasileiras. Ivair Santos também indicou importantes referências bibliográficas para enriquecer e dar consistência à argumentação do texto. Por isso, mais uma vez agradeço profundamente aos dois colaboradores

<sup>1</sup> Doutor em Sociologia pela Universidade de Brasília (UnB). Pós-doutorado pelo Department of African & African Diaspora Studies (DAADS) at the University of Wisconsin Milwaukee (UWM) (2019-2020) e pelo Department of Africana Studies at Brown University (2012-2013). Professor visitante na Universidade Federal de Viçosa (UFV). Departamento de Ciências Sociais (DCS), Campus Universitário, CEP 36570900, Viçosa/MG, Brasil.

das relações étnico-raciais.

### **Abstract**

In this article we hypothesized that there are instruments, such as Resolution CNE/CP 01/2004, to prevent judges from pronouncing judgments based on racial criteria, such as, for example, the defendant "does not have a standard stereotype of a criminal, he has light skin, eyes and hair" or the defendant is "surely a member of the criminal group, due to his race". After we carried out survey research in 69 universities as well as documentary research in the syllabus of some law courses, we verify that Resolution (which determines the teaching of Ethnic-Racial Relations Education in undergraduate courses of universities) is not being fully and adequately executed in the universities, a fact that may allow the continuation of the publication of judicial sentences with the same or similar content as the parts of the aforementioned sentences. To prevent this problem, full compliance with Resolution CNE/CP 01/2004 is suggested.

**Keywords:** Judiciary; Confronting racism; Teaching of ethnic-racial relations education.

## **Introdução**

Já passaram quase vinte anos da elaboração do Parecer CNE/CP 003/2004, feito pela professora Dra. Petronilha Beatriz Gonçalves e Silva, então Conselheira Nacional de Educação (CNE, 2004b). Este parecer deu origem à Resolução CNE/CP 01, de 17 de junho de 2004, que instituiu as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-Raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana (CNE, 2004a), educação essa determinada pela Lei nº 10.639, de 05 de janeiro de 2003,<sup>2</sup> que foi alterada pela Lei nº 11.645, de 10 de março de 2008.<sup>3</sup> Em realidade, a resolução regulamentou essas leis, que determinavam esses ensinamentos somente para os níveis fundamental e médio. Porém, como fundamentado no Parecer CNE/CP 003/2004, a Resolução CNE/CP 01/2004 também determinou o ensino da Educação das Relações Étnico-Raciais para o ensino superior, obrigando as universidades a ministrarem disciplinas que contemplem o "espírito" das Leis 10.639/2003 e 11.645/2008.

A resolução, ao determinar que o ensino superior também ministrasse o ensino da Educação das Relações Raciais de uma perspectiva não eurocêntrica, atendeu a uma das propostas dos movimentos sociais negros submetida aos parlamentares constituintes, que elaborariam a então futura Constituição Federal brasileira, a de 1988. Por meio da *Convenção Nacional do Negro pela Constituinte*, realizada em Brasília-DF, nos dias 26 e 27 de agosto de 1986, representantes de várias organizações dos movimentos negros brasileiros apresentaram "aos dirigentes do país, e, em especial deferência, a todos os membros da

---

<sup>2</sup> A Lei 10.639/2003 alterou "a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir no currículo oficial da Rede de Ensino a obrigatoriedade da temática "História e Cultura Afro-Brasileira" (BRASIL, 2003).

<sup>3</sup> A Lei 11.645/2008 alterou "a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, modificada pela Lei nº 10.639, de 9 de janeiro de 2003, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir no currículo oficial da rede de ensino a obrigatoriedade da temática "História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena" (BRASIL, 2008).

‘Assembleia Nacional Constituinte-87’”, entre outras, a seguinte demanda: “É obrigatória a inclusão nos currículos escolares de 1º, 2º e 3º graus, do ensino da História da África e da História do Negro no Brasil” (Santos, 2014, p. 108-109).

Frise-se que o “espírito” dessas normas é evitar/prevenir uma visão de mundo eurocêntrica, além, é claro, de combater um ensino racista, preconceituoso e discriminatório contra populações negras (pretas e pardas), indígenas e/ou contra qualquer outro grupo étnico-racial brasileiro. Isso implica que pesquisadores/as, professores/as e gestores/as de todos os níveis de ensino, assim como estudantes, não podem se orientar, aprender, apreender, produzir e ensinar/reproduzir um conhecimento exclusivamente eurocêntrico (ou exclusivamente afrocêntrico ou asiocêntrico, entre outras visões ou caminho único do e no mundo) assim como não podem produzir, reproduzir e disseminar preconceito e discriminação raciais, logo, racismo, nos ou por meio dos ensinos infantil, fundamental, médio, universitário e pós-universitário. Portanto, o “espírito” das normas supracitadas é proporcionar um ensino e uma produção de conhecimento reflexivo, crítico, emancipatório, libertador, não subjogador de grupos étnico-raciais, especialmente dos que foram e ainda são estigmatizados e discriminados racialmente na sociedade brasileira: os negros e os indígenas.

Por conseguinte, seu espírito é alargar, diversificar e democratizar os currículos universitários e escolares em razão das nossas diversidades cultural, racial e social, entre outras. Objetiva-se, assim, a pluriversalidade, que, segundo Nogueira (2012, p. 64), “é o reconhecimento de que todas as perspectivas (democráticas e antirracistas) devem ser válidas; apontando como equívoco o privilégio de um ponto de vista”. Logo, visa-se também, a uma (re)educação das relações étnico-raciais no Brasil, o que implica o seu (re)ensino em todos os níveis de ensino, para se evitar um ensino exclusivamente eurocêntrico (ou brancocêntrico), etnocêntrico, preconceituoso, discriminatório, racista, entre outros estigmas atribuídos aos pretos, pardos, indígenas e amarelos (e/ou que os maculam) em todos os níveis de ensino. Aspira-se, assim, a utilizar o ensino formal e/ou as instituições e os atores sociais que o ministram como agentes e/ou instrumentos de combate ao racismo no Brasil.

Portanto, não foi sem razão que o parecer referente às “Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-Raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana”, fundamentado no princípio da igualdade dos seres humanos, menciona, entre outros, o inciso XLII do art. 5º, o inciso VIII do art. 4º, o inciso IV do art. 3º e o inciso III do art. 1º da Constituição Federal de 1988, que estabelecem, respectivamente: a) que “a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível”; b) o “repúdio ao terrorismo e ao racismo”; c) que é um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”; e d) que a República Federativa do Brasil tem como fundamento, entre outros, “a dignidade da pessoa humana”.

Não obstante, passados quase vinte anos do Parecer CNE/CP 003/2004 e da Resolução CNE/CP 01/2004, ao que tudo indica, não está havendo o *pleno cumprimento* dessa norma, nos cursos de Direito das universidades federais,<sup>4</sup> como aponta a pesquisa de levantamento

---

<sup>4</sup> Na realidade, levantamos a hipótese de que o não cumprimento da Resolução CNE/CP 01/2004 não se limita aos cursos de

(com *survey*) que fizemos sobre o tema nos referidos cursos das atuais sessenta e nove universidades federais brasileiras, cujos alguns resultados serão vistos mais à frente. O não respeito e/ou o não cumprimento da Resolução CNE/CP 01/2004 nos permitem levantar a hipótese de que continuarão aparecendo, no futuro, sentenças proferidas por magistrados/as que demonstram a completa ausência do conhecimento das relações étnico-raciais do Brasil, da operacionalização e do dinamismo do racismo no Brasil, como, por exemplo, uma sentença em que se afirmou que o réu "não possui estereótipo padrão de bandido, possui pele, olhos e cabelos claros, não estando sujeito a ser facilmente confundido". Logo, não é sem razão que "quanto mais cresce a população prisional no país, mais cresce o número de negros encarcerados" (BRASIL, 2015, p. 33). Por exemplo, 60,80% da população prisional no Brasil era negra em 2015, conforme o "Mapa do Encarceramento" (BRASIL, 2015). Assim sendo, como um círculo vicioso, quanto mais cresce a quantidade negros encarcerados mais se constrói ou cresce a tendência de solidificação da ideia de que há um "grupo criminoso em razão da sua raça" (ideia que também foi expressada em outra sentença judicial), pois, afinal de contas, a maioria das pessoas encarceradas no Brasil é negra ou não "possui pele, olhos e cabelos claros".

Destarte, neste artigo visamos a apresentar a hipótese de trabalho de que o cumprimento pleno da Resolução CNE/CP 01/2004 poderia prevenir ou mesmo evitar e, quiçá, até ajudar a punir práticas racistas de membros e instituições do Poder Judiciário. Assim, temos pelo menos três propósitos neste artigo, que é mostrar: a) a necessidade urgente da implementação plena e eficiente do ensino da Educação das Relações Étnico-Raciais nos cursos de Direito; b) a importância do ensino da Educação das Relações Étnico-Raciais nos cursos de Direito para a prevenção de atitudes ou práticas racistas dos/as operadores/as do Direito; e c) a necessidade de o próprio ensino jurídico, das instituições jurídicas, logo, dos/as operadores/as do Direito de reconhecer, incorporar em suas ações e/ou decisões, obedecer/cumprir e exigir o cumprimento pleno de uma norma legal: a Resolução CNE/CP 01/2004.

Como se observa, neste artigo não temos o objetivo de analisar decisões judiciais para verificar as práticas dos/das magistrados/as quanto a julgamentos fundamentados em critérios raciais (o que implicaria outra pesquisa), mas de mostrar que sem o ensino supracitado esses julgamentos podem se repetir continuamente, mesmo sendo inconstitucional.

## **Poder Judiciário: "encarando" recentemente e vivendo diariamente com o racismo**

Como se sabe, a sociedade brasileira é classista, racista, machista, homofóbica (Almeida e

---

Direito das universidades federais, mas a todos os cursos de graduação das universidades públicas e privadas brasileiras, visto que as nossas pesquisas sobre o tema nos cursos de Ciências Sociais e Comunicação Social das universidades federais indicam situação semelhante. Contudo, somente pesquisas amplas, profundas e rigorosas em todos os cursos de graduação poderão confirmar, reformular ou refutar a nossa hipótese.

Zanello, 2022; Almeida, 2018; Amparo, 2020a e 2020b; Bertúlio, 2019; Gonzalez, 2020; Moreira, 2019 e 2017; Sant’anna, 2021 e 2020), além de ser marcada por outras opressões contra determinados grupos sociais. O Poder Judiciário brasileiro não está imune a nenhuma das mazelas que atormentam negros/as, indígenas, mulheres, pessoas LGBTQIA+, entre outros grupos sociais. Ou seja, o Poder Judiciário também é tocado por todas as mazelas da sociedade brasileira, inclusive é marcado pelo racismo (Bertúlio, 2019; Sant’anna, 2020; Souza, 2020). Por exemplo, denunciando o racismo no Poder Judiciário, o jurista e professor de Direito Internacional e de Direitos Humanos da Fundação Getúlio Vargas (FGV/SP), Thiago Amparo (2020a), afirma que o “racismo judicial não é desvio de conduta, é um projeto político tão antigo quanto o próprio Judiciário”. Mais ainda, conforme outro jurista e professor de Direito Constitucional e Direitos Humanos da Faculdade de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie/SP, Adilson Moreira:

O racismo que torna a escola um ambiente hostil para crianças também motiva o comportamento discriminatório de policiais militares em relação a negros que também influencia a forma como negros são tratados no sistema judiciário. Por ser uma prática coletiva, ele informa o funcionamento de instituições públicas e privadas, afetando diversas dimensões das vidas de pessoas negras neste país. (Moreira, 2017, p. 409)<sup>5</sup>

Portanto, não foi sem razão que Conselho Nacional de Justiça (CNJ) instituiu, por meio da Portaria nº 108, de 08 de julho de 2020, o “Grupo de Trabalho destinado à elaboração de estudos e indicação de soluções com vistas à formulação de políticas judiciárias sobre a igualdade racial no âmbito do Poder Judiciário” (CNJ, 2020, p. 7 e 59). Um dos primeiros eventos do grupo foi a realização, no dia 12 de agosto de 2020, de uma reunião pública<sup>6</sup> que visava, entre outros objetivos, a receber sugestões e subsídios sobre igualdade racial no Brasil, especialmente no âmbito do Poder Judiciário. A reunião contou com a participação de várias autoridades judiciárias, intelectuais, representantes de associações profissionais, da Ordem dos Advogados do Brasil, de movimentos sociais, como o Movimento Negro Unificado (MNU), de ONGs, militantes antirracistas, entre outros interessados. Todos/as buscavam, de alguma forma, contribuir com a (re)construção de um Poder Judiciário que não seja manchado pelo racismo institucional e/ou por práticas e/ou ações de membros desse Poder que impliquem discriminações raciais, especialmente em suas decisões/sentenças ou acórdãos.

Pensar, formular e executar políticas judiciárias sobre a igualdade racial no âmbito do Poder Judiciário é uma necessidade antiga no Brasil, visto que pesquisas, também antigas, como, por exemplo, a do sociólogo Sérgio Adorno (1995), já haviam demonstrado que a população negra brasileira recebe um tratamento penal mais rigoroso que a população branca, quando aquela comete crimes iguais ou semelhantes a essa.

Por ironia do destino e como um alerta ao tamanho da tarefa (ou “revolução”) que se propõe ou, se se quiser, como uma indicação ao trabalho incalculável, árduo, doloroso e revolucionário que o CNJ terá que realizar, caso realmente queira pensar, formular e

<sup>5</sup> O próprio Conselho Nacional de Justiça (CNJ) afirma que o racismo estrutural “se manifesta também institucionalmente no sistema de justiça” (CNJ, 2020, p. 6).

<sup>6</sup> A reunião foi realizada por meio da plataforma CISCOWEBX, com transmissão pela plataforma de compartilhamento de vídeos Youtube (CNJ, 2020, p. 59)

implementar, sem tergiversar, políticas judiciárias sobre a igualdade racial no âmbito do Poder Judiciário, no mesmo dia da realização da reunião pública supracitada, 12 de agosto de 2020, foi divulgado na mídia (escrita, televisiva, redes sociais, etc.) nacional que a juíza Inês Marchalek Zarpelon, da 1ª Vara Criminal da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba (PR), havia condenado um homem negro a 14 anos e 2 meses de prisão, por esse fazer parte de uma organização criminosa e praticar furtos. Todavia, ao proferir sua sentença, a magistrada, que é branca, afirmou também que o réu era “*seguramente integrante do grupo criminoso, em razão da sua raça*” (Zarpelon in Carvalho, 2020, grifo nosso). Observa-se, sem grandes esforços, que a decisão da juíza foi igualmente fundamentada em critérios raciais, algo que o CNJ necessariamente pretende eliminar, evitar e, quiçá, punir, quando se propõe a formular “políticas judiciárias sobre a igualdade racial no âmbito do Poder Judiciário”.

Indignada com o julgamento fundamentado em critérios raciais, a Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Paraná publicou uma nota de repúdio contra a sentença proferida pela magistrada Inês Marchalek Zarpelon (Carta Capital, 2020). Conforme a nota:

A Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Paraná, juntamente com suas comissões da Advocacia Criminal e da Igualdade Racial, vem a público manifestar seu veemente repúdio à fundamentação lançada em sentença da magistrada Inês Marchalek Zarpelon, da 1ª Vara Criminal de Curitiba, ao tecer considerações sobre a cor de um cidadão como algo negativo, na análise de sua conduta social. Na decisão, afirmou-se que referida pessoa seria “seguramente integrante do grupo criminoso, em razão da sua raça”. *A afirmação é inaceitável e está na contramão do princípio constitucional da igualdade e da não discriminação. Cor e raça não definem caráter e jamais podem ser utilizadas para fundamentação de sentença, notadamente na dosimetria da pena. (...).* A OAB-PR comunica que, na condição de defensora intransigente das garantias fundamentais, está encaminhando às autoridades do Poder Judiciário e do Ministério Público pedido de apuração e aplicação das sanções que o caso reclama e que acompanhará todo o desenrolar desses fatos. (OAB – Seção do Paraná in Carta Capital, 2020, p. Sociedade, grifo nosso).

A OAB Nacional não ficou inerte à informação, manifestando também sua indignação com relação a esse caso por meio do seu presidente à época, Felipe Santa Cruz, que afirmou:

É inadmissível, inconcebível, o que aconteceu nesse caso. Racismo é crime inafiançável, e o código de ética da Magistratura é claro no seu artigo 9º, ao vedar ao magistrado qualquer espécie de injustificada discriminação. A advogada que tornou público esse absurdo merece parabéns. A OAB faz esta representação ao CNJ porque a conduta da magistrada precisa ser investigada. (Santa Cruz in OAB Nacional, 2020, p. Notícias)

Similarmente, a Defensoria Pública do Estado do Paraná manifestou, por meio de uma nota pública, o seu repúdio ao afirmado na sentença, ou melhor, manifestou estarrecimento e inconformismo com o teor da sentença da magistrada Inês Marchalek Zarpelon. Segundo a Defensoria,

A Defensoria Pública do Estado do Paraná, por meio de seus Núcleos de Cidadania e Direitos Humanos e de Política Criminal e Execução Penal, externa seu estarrecimento e inconformismo com o teor da sentença proferida pela Juíza de Direito Inês Marchalek

Zarpelon, da 1ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nos autos nº 0017441-07.2018.8.16.0013, quando, para elevar a pena do sentenciado, valorou negativamente sua conduta social, assim afirmando: “Sobre sua conduta social nada se sabe. Seguramente integrante do grupo criminoso, em razão da sua raça [...]”. Não se pode tolerar, de nenhuma forma e de quem quer que seja, que a raça ou a cor da pele de uma pessoa seja motivo de valoração negativa ou influencie presunções sobre sua conduta e sua personalidade, tampouco que fundamente juízo condenatório ou maior repressão penal.<sup>7</sup>

Após a repercussão do caso em nível nacional, com críticas à sentença feitas pela OAB e algumas de suas seções estaduais, em nota, a magistrada Inês Marchalek Zarpelon declarou que em “nenhum momento houve o propósito de discriminar qualquer pessoa por conta de sua cor” (Zarpelon *in* Carvalho e Berthone, 2020). Aliás, essa é uma das declarações ou respostas padrão emitida pela maioria das pessoas que cometem “deslizes raciais”, para que não sejam punidas judicialmente, pois sabem que alguns/mas juízes/as geralmente absolvem réus acusados de racismo que alegam que não tiveram a intenção de ofender ou discriminar racialmente a vítima.<sup>8</sup> Mas, perguntamos: muitas pessoas matam outras sem intenção, como, por exemplo, em um atropelamento ou acidente de carro. Isso deixa de ser um crime? As pessoas que cometem esses crimes (acidentais) não recebem nenhuma sanção?

Sentenças de juízes/as, como as da magistrada Inês Marchalek Zarpelon e/ou semelhantes à dela, que levam em consideração a raça/cor do réu (OAB – Seção do Paraná, 2020; Santa Cruz, 2020), seguramente não são decisões e/ou fatos isolados no Brasil, pois segundo Carvalho (2020b), “entre 2010 e agosto de 2020, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) recebeu nove denúncias de posturas racistas de juízes em suas decisões”. Por exemplo, em fevereiro de 2019, portanto, antes do caso da magistrada Zarpelon, já havia sido divulgado na mídia nacional que a juíza Lissandra Reis Cecon, da 5ª Vara Criminal de Campinas, afirmou em uma de suas sentenças, em julho de 2016, que um réu branco, acusado de latrocínio, “*não possui estereótipo padrão de bandido, possui pele, olhos e cabelos claros, não estando sujeito a ser facilmente confundido.*” (Cecon *in* Brito, 2019, grifo nosso).

Se considerássemos apenas as decisões das duas juízas supracitadas, poderíamos afirmar que os corpos negros são codificados e/ou apreendidos por magistrados/as como perigosos *per se*, ao contrário dos corpos brancos, que são codificados e/ou apreendidos como insuspeitos<sup>9</sup> conforme demonstrou a juíza Cecon (2019) por meio de uma sentença. Aqui lembramos que quando se fala em ou de raça se fala de corpos (de todas as cores)

<sup>7</sup> Disponível em: <https://mobile.twitter.com/PedroDCMonteiro/status/1293585291731755011/photo/1>. Acesso em: 11/09/2021.

<sup>8</sup> Uma das pesquisas do Jurista Adilson Moreira corrobora a nossa afirmação. Segundo Moreira (2019, p. 20, grifo nosso), “É interessante observar como representações culturais [raciais, estéticas, intelectuais, sociais, etc.] sobre negros motivam atos que muitos consideram racistas, embora pessoas brancas pensem que são apenas meios aceitáveis de aproximação social, entendimento referendado por nosso sistema jurídico. Maria era funcionária de um restaurante na cidade de São Paulo. Seu gerente ordenou que ela comprasse frutas para o estabelecimento. Uma mulher branca fortuitamente aproximou-se quando ela estava pagando a mercadoria e disse que ela deveria ter muitos macaquinhos em casa, porque estava comprando uma grande quantidade de bananas. Maria entendeu que foi vítima de injúria racial, chamou a polícia e processou essa senhora. Meses depois, o Tribunal de Justiça de São Paulo afirmou que o incidente não poderia ser caracterizado como crime de injúria racial, *porque não houve intenção de ofender o decoro ou a honra da vítima*”.

<sup>9</sup> Até porque, como afirma a juíza Karen Souza, “nós [brasileiros] somos racistas, nós vivemos em uma sociedade racista. E em uma sociedade racista uma pessoa negra, um homem negro, um jovem negro é visto em primeiro lugar como um criminoso, para depois ser enxergado como cidadão.” (Souza *in* Reinholz e Marko, 2020).

necessariamente. Assim sendo, deve-se lembrar também que a aprendizagem sobre o que significam os corpos negros e brancos ou, ainda, a construção e a representação dos corpos negros como perigosos e dos corpos brancos como inofensivos não se iniciam e são finalizadas por meio da socialização (racista) que recebemos de nossas famílias, da escola, dos meios de comunicação social, entre outros agentes socializadores. Essa construção muitas vezes é fortalecida ou revigorada por meio de uma formação acadêmica eurocêntrica, para não dizer racista. Sendo isso plausível, é possível inferir que os estereótipos contra os/as negros/as também são (re)afirmados na e/ou ensinados durante a formação dos/as operadores/as do Direito, isto é, na sua graduação e mesmo em cursos de pós-graduação.

Introduzindo uma pitada de ironia, poderíamos até levantar a hipótese de que alguns/mas magistrados/as fizeram o seu estágio obrigatório (do curso de graduação em Direito) na *Escola de Polícia de São Paulo*, visto que, conforme afirmou a filósofa Marilene Chauí, havia uma “inscrição gravada até pouco tempo na entrada da Escola de Polícia de São Paulo [que] dizia: ‘Um negro parado é suspeito; correndo, é culpado’” (Chauí, 2008, p. 72). Portanto, nessa escola era ensinado e/ou ratificado, assim como eram aprendidos, apreendidos e solidificados estereótipos raciais contra os/as negros/as, não sendo sem ensinamento e aprendizagem<sup>10</sup> prévios a ordem do comandante da 2ª Companhia de Polícia Militar de Campinas-SP, capitão Ubiratan Beneducci, no dia 21 de dezembro de 2012, para que os policiais fizessem “abordagens a transeuntes e em veículos em atitude suspeita, especialmente indivíduos de cor parda e negra (sic) com idade aparentemente de 18 a 25 anos [...]” (in Schiavoni, 2013, grifo nosso).

Regressando dessa breve digressão irônica, deve-se destacar que as juízas Lissandra Reis Ceccon e Inês Marchalek Zarpelon foram processadas por proferirem sentenças fundamentadas (também) em critérios raciais, que, de alguma forma, alicerçam a ideia de que os corpos negros são perigosos *per se*. Todavia, nenhuma delas sofreu qualquer tipo de punição do Poder Judiciário por incluírem em suas sentenças critérios raciais dos réus.<sup>11</sup> O processo da juíza Lissandra Reis Ceccon foi arquivado (Carvalho, 2020b, p. 2), mesmo a juíza cometendo violação ética estabelecida no Código de Ética da Magistratura, conforme afirma o professor Thiago Amparo. Para esse jurista,

Está muito evidente a violação ética, dentro das regras da Magistratura, quando a raça de uma pessoa está associada ao cometimento de crime. Ao falar que uma pessoa não tem o perfil de bandido, associando o perfil à raça da pessoa, há um crime, pois não há legislação brasileira que descreva isso, então não é uma interpretação da lei. (Amparo in Carvalho, 2020b)

Quanto ao caso da sentença da juíza Inês Marchalek Zarpelon, à época, o Corregedor Nacional de Justiça, Ministro Humberto Martins, do Superior Tribunal de Justiça (STJ),

---

<sup>10</sup> Fato que nos remete aos ensinamentos de um dos maiores ícones da luta antirracismo, Nelson Mandela (2012, p. 617): “Ninguém nasce a odiar outra pessoa por causa da cor da sua pele, da classe social ou da religião. As pessoas são ensinadas a odiar, mas se conseguem aprender o ódio também é possível ensinar-lhes o amor, porque o amor é mais inerente por natureza ao coração humano do que o seu oposto”.

<sup>11</sup> Aliás, segundo Carvalho (2020b), nenhum/a magistrado brasileiro sofreu qualquer punição por prática de discriminação racial e/ou racismo até a presente data, setembro de 2021.

considerando a Nota Oficial da OAB – Seção do Paraná e a Nota Pública da Defensoria Pública do Estado do Paraná, instaurou um Pedido de Providências, de ofício, para que a Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná averiguasse os fatos divulgados na imprensa sobre a referida sentença.<sup>12</sup> Após a apuração dos fatos, a juíza foi inocentada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR), embora o processo ainda deva ser analisado no CNJ, para ratificar ou retificar a decisão do TJPR. Por unanimidade os desembargadores do TJPR julgaram que não houve propósito racial discriminatório ou racista por parte da juíza, assim como “avaliaram que a polêmica gerada pela sentença se deu apenas por causa de uma má interpretação do texto”.<sup>13</sup>

Observa-se assim que mesmo havendo pressões e/ou representações de instituições públicas prestigiadas, como a Defensoria Pública do Estado do Paraná, e de instituições privadas reconhecidas e respeitadas por juristas, como a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), não houve sanções contra juízes/as que, ao que tudo indica, violam a ética estabelecida no Código de Ética da Magistratura (Amparo, 2020b; Santa Cruz, 2020), quando esses/as magistrados/as proferem sentenças (absolvendo ou condenando réus) fundamentadas em critérios raciais.

Não temos como explicar neste artigo (e este não é o nosso propósito aqui) como casos explícitos de descumprimento do Código de Ética da Magistratura (OAB – Seção do Paraná, 2020; Amparo, 2020b; Santa Cruz, 2020) não são punidos nem por meio de uma advertência, quer pelo CNJ ou pelos tribunais dos/as próprios/as juízes/as.<sup>14</sup> Mas levantamos a hipótese de que a resposta ao problema supracitado e, especialmente, a minimização do problema passam necessariamente pelo ensino (ou a ausência do ensino) da Educação das Relações Étnico-Raciais nos cursos de graduação de Direito, ou seja, pelo não cumprimento efetivo, eficiente e eficaz da Resolução CNE/CP 01/2004, visto que esse ensino pode começar a proporcionar conhecimentos e reflexões sobre práticas racistas que operacionalizamos e não nos damos conta, assim como pode nos fazer questionar profundamente sobre ter e/ou apresentar ou não o argumento de que nossas ações, inações, gestos, expressões, etc., em nenhum momento tiveram o propósito de discriminar qualquer pessoa por conta de sua cor. Mas, ao que tudo indica, esse ensino não está sendo implementado ampla e adequadamente nos cursos de Direito no Brasil, como se verá no próximo tópico.

## **O ensino da educação das relações étnico-raciais nos cursos de graduação de Direito das universidades federais**

Como informado na introdução deste artigo, fizemos uma pesquisa de levantamento (com *survey*) sobre o cumprimento da Resolução CNE/CP 01/2004 ou, caso se queira, sobre a

---

<sup>12</sup> Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/corregedor-abre-procedimento-para-apurar-conduta-de-juiza-do-pr/>. Acesso em: 11/09/2021.

<sup>13</sup> Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-set-28/tj-pr-arquivo-processo-disciplinar-juiza-acusada-racismo>. Acesso em: 11/09/2021.

<sup>14</sup> Pesquisas especificamente sobre esse problema, quer por meio de dissertações de mestrado ou teses de doutorado, poderão respondê-lo e/ou explicá-lo.

implementação do ensino da Educação das Relações Étnico-Raciais nos cursos de Direito das atuais sessenta e nove universidades Federais brasileiras.<sup>15</sup> Por meio da Lei de Acesso à Informação (LAI) (BRASIL, 2011) solicitamos informações aos referidos cursos sobre a implementação desse ensino.<sup>16</sup> Entre outras questões, perguntamos, por exemplo, a) se o Projeto Pedagógico do Curso (PPC) de Direito contemplava o ensino da “Educação das Relações Étnico-Raciais”, conforme estabelecem as Resoluções nº 01/2004 e 05/2018 do CNE; b) se o PPC contemplava esse ensino, de que forma ele o contempla? Isto é, havia no curso de Direito da universidade alguma disciplina específica para o ensino da “Educação das Relações Étnico-Raciais”? Se havia, essa/s disciplina/s ela/s era/m obrigatória/s ou optativa/s?

Das sessenta e nove (100%) universidades federais existentes hoje no Brasil, cinco (7,20%), a saber, Universidade Federal do Mato Grosso do Sul (UFMS), a Universidade Federal de Mato Grosso (UFMT), Universidade Federal do Piauí (UFPI), Universidade Federal Fluminense (UFF) e Universidade Federal de Pelotas (UFPEL), não responderam a nossa solicitação, mesmo essa sendo amparada pela Lei de Acesso à Informação (LAI). Ou seja, de algum modo essas cinco (7,20%) universidades se recusaram a participar da nossa pesquisa. Frise-se que também tentamos enviar nossa solicitação, via LAI, à Universidade Federal da Integração Latino-Americana (UNILA), mas por algum motivo que não identificamos e/ou sabemos a nossa solicitação não foi processada/encaminhada à universidade.<sup>17</sup> Portanto, obtivemos resposta de sessenta e três universidades federais (91,30%). Dessas, quarenta e uma (65%) afirmaram que tinham/ofertavam curso de Direito na graduação. Logo, o restante, 35% afirmaram que não o tinham (Quadro 1). Frise-se que aqui não fazemos distinção se os cursos eram ministrados em período diurno ou noturno, assim como focamos nossas análises nos cursos de Direito que ficam no *campus* sede da instituição. Vinte e três cursos (56,10%) de Direito dessas quarenta e uma (100%) universidades afirmam em seus PPCs que contemplam o ensino da Educação das Relações Étnico-Raciais e dezoito (43,90%) afirmaram o contrário (Quadro 1).

Desses vinte e três cursos, quinze<sup>18</sup> ou 36,60% do total (41) de cursos de Direito das universidades federais afirmaram ter criado e/ou incluído em sua grade curricular uma ou algumas disciplinas para contemplar especificamente o ensino da Educação das Relações Étnico-Raciais. Contudo, em apenas dois desses quinze cursos de Direito (os da UNIFESSPA e da UFPA) essas disciplinas eram obrigatórias. Nos cursos de Direito das outras treze

<sup>15</sup> A lista das universidades federais brasileiras está disponível em: [https://pt.wikipedia.org/wiki/Lista\\_de\\_universidades\\_federais\\_do\\_Brasil](https://pt.wikipedia.org/wiki/Lista_de_universidades_federais_do_Brasil). Acesso em: 11/09/2021.

<sup>16</sup> Também solicitamos, via LAI, as mesmas informações aos cursos de Direito das universidades estaduais. Parte significativa dos cursos de Direito dessas universidades já respondeu a nossa solicitação. Em breve devemos ter as respostas de todos esses cursos também, o que nos possibilitará fazer uma análise do cumprimento da Resolução CNE/CP 01/2004 nessas instituições.

<sup>17</sup> De qualquer forma, ao verificarmos o *site* da UNILA, constatamos que ela não oferece o curso de graduação em Direito. Portanto, o fato de essa universidade não ter participado diretamente da nossa pesquisa não prejudica a investigação em nada.

<sup>18</sup> Os da Universidade Brasília (UnB), Universidade Federal da Grande Dourados (UFGD), Universidade Federal de Goiás (UFG), Universidade Federal de Jataí (UFJ), Universidade Federal da Bahia (UFBA), Universidade Federal do Sul da Bahia (UFESBA), Universidade Federal do Oeste da Bahia (UFOB), Universidade Federal de Pernambuco (UFPE), Universidade Federal do Maranhão (UFMA), Universidade Federal do Pará (UFPA), Universidade Federal do Sul e do Sudeste do Pará (UNIFESSPA), Universidade Federal de Tocantins (UFT), Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (UNIRIO) e Universidade Federal do Rio Grande (FURG).

Santos I Educação das relações étnico-raciais e enfrentamento do racismo no Judiciário

universidades essas disciplinas são optativas. Frise-se que o curso de Direito da UFPA criou a disciplina em 2017; os da UNIFESSPA, UFJ, UFPE, em 2011; o da UFGD, em 2009; o da UFMA, em 2015; o da UFMG, em 2016; o da FURG, 2017; o da UNIRIO, em 2009 e 2017; os da UnB, UFESBA, UFOB, em 2018; e o da UFT, em 2020. Os cursos de Direito da UFG e da UFBA não informaram as datas que criaram e/ou incluíram as suas disciplinas optativas que, teoricamente, contemplam o ensino da Educação das Relações Étnico-Raciais (Quadro 1).

Quadro 1 - Ensino da Educação das Relações Étnico-Raciais nos cursos de Direito das Universidades Federais

Sigla da Universidade	Respondeu ao pedido do E-02		Tem curso de Direito na Universidade		ERER consta no PPC de Direito		Há disc. Específicas para ensino de ERER no curso		Nome da disc. específica de ERER	Tipo da disc. específica de ERER no curso de Direito		Ano de criação da disc.	Contratou Disc. para ensino de ERER		Outras disc. contemp. com o ensino de ERER no curso	Nome da disc./s, que contemplam o ensino de ERER no curso	Tipo da disciplina específica de ERER no curso de Direito		Data de criação da disciplina	Contrato ou profisso para ensinar ERER		
	S	N	S	N	S	N	S	N		Ob.	Op.		S	N			S	N			Ob.	Op.
UCB	X		X		X		X		Direito e Relações Raciais		Ob.	2018				Atualização e Rótulo do Direito 3			2018	X		
UFGD	X		X		X		X		Interculturalidade e Relações Étnico-raciais		Ob.	2009	X	X							X	
UFMS	X		X		X		X															
UFG	X		X		X		X		Direito Indígenas, Ambiente e Interculturalidade		Ob.	NDI	X	X								
UFPA	X		X		X		X		Direito das Minorias Étnico-Raciais		Ob.	2011	X	X								
UFMT	X		X		X		X															
UFPA	X		X		X		X															
UFBA	X		X		X		X		Direito e Relações Raciais		Ob.	NDI	X	X		Direitos Humanos; Seminários Interdisciplinares; História do Direito, Meio Ambiente e Povos e Comunidades		Ob.	NDI	X		
UFESBA	X		X		X		X		Direito e Relações Étnico-Raciais		Ob.	2018	X	X								
UFRRB	X		X		X		X															
UFOB	X		X		X		X		Estudos das Relações Étnico-Raciais		Ob.	2018	NDI	X	X							
UNILAB	X		X		X		X															
UFPB	X		X		X		X								X	Direitos dos Grupos Socialmente Vulneráveis; Direitos Humanos		Ob.	2008/1997	X		
UFCG	X		X		X		X															
UFCA	X		X		X		X															
UFC	X		X		X		X								X	História e Estudo do Direito; Sociologia Geral e Jurídica; Antropologia Geral e Jurídica; Filosofia dos Direitos Humanos		X (3 prim)	X (4 seg)	NDI	X	
UFAL	X		X		X		X								X	Antropologia Jurídica		X		2006	X	
UFPE	X		X		X		X		Relações Raciais		Ob.	2011	X	X		Direito Constitucional; Direito Penal; Direito Civil; Direitos Humanos		Ob.	2014	X		
UFRRPE	X		X		X		X															
UFPAPE	X		X		X		X															
UFS	X		X		X		X															
UFMA	X		X		X		X		Direito Indígena e História da Cultura Indígena e Afro-brasileira		Ob.	2015	X									
UFPI	X		X		X		X															
UFRRJ	X		X		X		X															
UFRRS	X		X		X		X															
UFERSA	X		X		X		X															
UNIVASF	X		X		X		X															
UNIR	X		X		X		X								X	Antropologia Jurídica		X		2015	X	
UFRR	X		X		X		X								X	Antropologia do Direito; Direito de Propriedade dos Conhecimentos Tradicionais		X (a prim)	X (a seg)	NDI	X	
UFAC	X		X		X		X								X	Direitos Humanos		X		NDI	X	
UNIFAP	X		X		X		X								X	Direitos Humanos		X		NDI	X	
UFAM	X		X		X		X								X	Direitos Humanos; Direito Internacional dos Direitos Humanos; Sociologia do Direito; Antropologia do Direito; Justiça Restaurativa; Direito dos Povos e Comunidades Tradicionais		X (4 prim)	X (2 últ)	2009	X	
UFOPA	X		X		X		X		Direito Indígena e Afro-Brasileiro		Ob.	2017	X	X		Antropologia		X		2017	X	
UFPA	X		X		X		X															
UFRR	X		X		X		X		Direito Indígena e Afro-Brasileiro		Ob.	2011	X	X								
UNIFESSPA	X		X		X		X		Direito dos Povos Indígenas e Populações Tradicionais		Ob.	2020	X	X		Sociologia Geral, Antropologia		X			X	
UFT	X		X		X		X															
UFMT	X		X		X		X															
UNIFAL	X		X		X		X															
UNIFAL	X		X		X		X															
UNIRI	X		X		X		X															
UFF	X		X		X		X								X	Instituições de Direito; Teoria dos Direitos Fundamentais; Sociologia do Direito; Litígios Estratégicos de Direitos Fundamentais		X (3 prim)	X (últ)		X	
UFPA	X		X		X		X								X	Tutela Jurídica de Povos Tradicionais; Sociologia do Direito no Brasil		X		2012		
UFMG	X		X		X		X		Formação Transversal em Relações Étnico-Raciais; História da África e Cultura Afro-Brasileira		Ob.	2016									X	
UFOP	X		X		X		X															
UFESJ	X		X		X		X															
UFV	X		X		X		X															
UFMT	X		X		X		X															
UFV	X		X		X		X								X	Direito Constitucional I e II; Direito Penal III; Ética Geral e Deontologia Jurídica; Direitos Humanos; Antropologia; Ética, Ciências Sociais e Ambiente		X (4 prim)	X (4 últ)		X	
UFVJM	X		X		X		X															
UFRRS	X		X		X		X															
UNIFESP	X		X		X		X															
UFABC	X		X		X		X															
UNIRIO	X		X		X		X		Cultura Afro-Brasileira em Sala de Aula; Direito, Gênero e Relações Étnico-Raciais		Ob.	2009 e 2017	X	X								
UFRRJ	X		X		X		X								X	Direitos Humanos; Políticas Públicas e Inclusão Social; Cidadania e Movimentos Sociais		X		2014	X	
UFV	X		X		X		X															
UFRRJ	X		X		X		X								X	Direitos Humanos		X		2019	X	
UFRRS	X		X		X		X															
UFRRPE	X		X		X		X															
UNILA	X		X		X		X															
UFRR	X		X		X		X								X	Direito e Sociedade; Criminologia; Migrações, Refúgio e Direitos Humanos		X (1 prim)	X (últ)		X	
UFESPA	X		X		X		X															
UFPA	X		X		X		X															
UFRR	X		X		X		X															
UNIPAMPA	X		X		X		X								X	Estudos Étnicos e Raciais I; História Econômica, Social e Política; Sociologia Geral; História do Direito; Direitos Humanos e Relações Internacionais; Antropologia Jurídica; Direito da Integração Latino-americanas		X		2015		
FURG	X		X		X		X		Sociologia, Educação e Relações Étnico-Raciais		Ob.	2017	X	X								
UFRRS	X		X		X		X								X	Direito e Cultura		X			X	
UFSC	X		X		X		X															
UFES	X		X		X		X															
Total	6	4	4	1	2	1	1	1	2	2	13	1	1	2	7					3	1	

Fonte: Pesquisa direta/dados agregados pelos pesquisadores.

LEGENDA: S = Sim; N = Não; NDI = Não dispõe da informação; Ob. = Disciplina obrigatória; e Op. = Disciplina optativa.

Enviamos uma solicitação para a Unila. Por algum motivo, que não identificamos e/ou sabemos, a solicitação não foi processada/encaminhada à universidade. Contudo, verificamos no *site* da Unila que ela não oferta o curso de Direito. Por isso, a incluímos entre as universidades que não responderam à nossa solicitação, visto que isso não atrapalha e/ou induz a erros de análise.

Os dados do Quadro 1 nos mostram também que apenas dois (4,90%) cursos de Direito das universidades federais que ofertam esse curso, os da UFGD e da UNIRIO, haviam criado e/ou incluído em suas grades curriculares disciplinas que contemplavam o ensino da Educação das Relações Étnico-Raciais na mesma década em que foi aprovada a Resolução CNE/CP 01/2004, mas são disciplinas optativas. Nos cursos de Direito das outras treze universidades as disciplinas foram criadas e/ou incluídas na década seguinte, de 2010.

A indicação das datas de criação dessas disciplinas é importante porque demonstra como foi e tem sido lenta a implementação do ensino da Educação das Relações Étnico-Raciais nos vinte e três cursos de Direito das universidades que afirmaram em seus PPCs que contemplam esse ensino. Ou seja, os dados da nossa pesquisa demonstram como tem sido demorada a inclusão desse ensino em suas grades curriculares, o que demonstra também uma certa resistência dos cursos de Direito em implementar as Resoluções nº 01/2004 e 05/2018 do CNE. Mais ainda, deve-se destacar que apenas um curso de Direito, o da UnB, afirmou ter contratado formalmente um/a docente para ministrar o ensino da Educação das Relações Étnico-Raciais, embora a disciplina para tal não fosse obrigatória. Ação assimétrica tiveram a UFPA e a UNIFESSPA, que criaram disciplinas obrigatórias para contemplar esse ensino, mas não contrataram docentes para tal (Quadro 1).

A breve descrição acima dos dados do Quadro 1 não tem a pretensão de explorá-lo de forma ampla, profunda e refinadamente, visto que a nossa pesquisa ainda está em andamento. Contudo, essa breve descrição demonstra que o ensino da Educação das Relações Étnico-Raciais não tem sido implementado de forma adequada e/ou consistente nos cursos de Direito das universidades públicas federais de todo o país. Isto é, os poucos dados que apresentamos aqui indicam que a Resolução CNE/CP 01/2004 não está sendo cumprida plenamente pelos cursos de Direito das universidades federais.<sup>19</sup>

Assim, é plausível afirmar que, de certa forma, os cursos de Direito, que ensinam como o sistema jurídico brasileiro funciona, como esse deve ser operacionalizado, etc., não ensinam as relações raciais brasileiras orientadas por uma visão de mundo não eurocêntrica para os seus estudantes, muitos dos quais serão não somente advogados/as, mas juízes/as, procuradores/as federais e estaduais, promotores/as e defensores/as públicos/as, delegados/as de polícia, professores/as universitários/as, entre outras profissões. Por conseguinte, é admissível supor que até o presente momento os operadores do Direito não aprendem academicamente (de forma adequada, consistente, rigorosa, ética, entre outras) em

---

<sup>19</sup> Conforme o *Webometrics Ranking of World Universities*, das 25 melhores universidades brasileiras, 20 são federais, 4 estaduais e 1 privada. Esta última ocupa a décima sexta posição no referido *ranking*. Disponível em: [Brazil | Ranking Web of Universities: Webometrics ranks 30000 institutions](https://www.brazilianwebometrics.com.br/ranking). Acesso em: 01/02/2022. Assim, considerando que as universidades públicas são, em geral, as melhores do país, mais ainda, que uma parte significativa dessas universidades, as federais, não está implementando adequadamente a Resolução CNE/CP 01/2004 e a Resolução CNE/CES nº 5/2018, levantamos a hipótese de que o mesmo acontece com as universidades, centros universitários e faculdades privadas.

seus cursos de graduação em Direito que não se devem julgar réus ou vítimas em razão da sua cor/raça, que o combate ao racismo existe na legislação brasileira e, mais do que isso, que há a possibilidade de se aprender e operacionalizar a luta contra o racismo por meio do ensino da Educação das Relações Étnico-Raciais. Por conseguinte, não é sem razão que o magistrado Fábio Esteves, um dos idealizadores e organizadores do Encontro Nacional de Juízas e Juizes Negros (Enajun), afirma e simultaneamente propõe que “é preciso mudar a formação dos nossos juizes. Há os que dizem que o racismo não existe. É preciso exigir que os magistrados, ainda que alguns não acreditem, tenham conhecimentos sobre as questões raciais no Brasil” (Esteves *in* Nunes, 2020, grifos nossos).

Frise-se que a crença na inexistência do racismo pode impactar praticamente todos os ramos do Direito, não somente o Penal. Por exemplo, a implementação do sistema de cotas para estudantes de escolas públicas nas universidades federais, com subcotas para estudantes pretos/as, pardos/as, indígenas, deficientes e de baixa renda, conforme determinou a Lei nº 12.711/2012, pode implicar as operacionalizações dos Direitos Administrativo, Penal, Constitucional, entre outros.

Uma pesquisa realizada pelo sociólogo Santos (2021a) demonstrou que, após a implementação da Lei nº 12.711/2012 nas universidades federais, precisamente de 2013 a 2020, “houve um total de 3.958 denúncias de práticas de fraude nas subcotas destinadas aos/às estudantes pretos/as, pardos/as e indígenas” (Santos, 2021a, p. 392). Sob denúncias e buscando soluções, muitas universidades criaram comissões de heteroidentificação da autodeclaração étnico-racial para coibir e/ou impedir tais fraudes. Contudo, quando desligados/as das universidades ou mesmo não sendo matriculados/as por não serem considerados sujeitos de direito da Lei nº 12.711/2012, alguns/mas estudantes recorrem ao Ministério Público Federal (MPF) e/ou ao Poder Judiciário. Este, em última instância, decide judicialmente o que havia sido decidido administrativamente pela universidade (Santos, 2021a). Mas como decidir de forma justa litígios sobre políticas de ação afirmativa para estudantes negro/as sem “conhecimentos sobre as questões raciais no Brasil”? Como julgá-los de forma imparcial quando já se parte do pressuposto equivocado de que “o racismo não existe” no Brasil, como é a crença de muitos/as magistrados/as (Esteves *in* Nunes, 2020)?

Pensamos que o ensino da Educação das Relações Étnico-Raciais no curso de Direito pode não solucionar os problemas levantados nas questões acima. Todavia, com certeza, sem esse estudo, os problemas continuarão e não serão nem ao menos amenizados.

Deve-se destacar que recentemente houve uma revisão das Diretrizes Curriculares Nacionais do curso de graduação em Direito, conforme se pode constatar na Resolução CNE/CES nº 5, de 17 de dezembro de 2018. Entre outras mudanças e inovações, o § 4º do inciso XII do art. 2º dessa resolução estabelece que:

O PPC deve prever ainda as formas de tratamento transversal dos conteúdos exigidos em diretrizes nacionais específicas, tais como as políticas de educação ambiental, de educação em direitos humanos, de educação para a terceira idade, de educação em políticas de gênero, de educação das relações étnico-raciais e histórias e culturas afro-brasileira, africana e indígena, entre outras. (CNE, 2018, p. 2)

Mesmo com a revisão das Diretrizes Curriculares Nacionais do curso de graduação em Direito ocorrida no final do ano de 2018, que também determinou (ou ratificou) o ensino da educação das relações étnico-raciais e histórias e culturas afro-brasileira, africana e indígena, ao que tudo indica, está havendo dificuldades ou problemas na implementação desse ensino.<sup>20</sup> Não obstante, apesar de todas as críticas que possamos apresentar a esse processo, ele, o processo de implementação do ensino da Educação das Relações Étnico-Raciais no curso de Direito, pode estar bem à frente de vários outros cursos tradicionais da área de humanas, especialmente no que diz respeito à renovação e/ou revisão e implementação desse ensino nas Diretrizes Curriculares Nacionais dos outros cursos de Humanidades. Por exemplo, os cursos de Ciências Sociais (Antropologia, Ciência Política e Sociologia) ainda não fizeram essa revisão, pois as suas Diretrizes Curriculares Nacionais foram estabelecidas pela Resolução CNE/CES nº 17, de 13 de março de 2002, ou seja, bem antes da Resolução CNE/CP 01/2004. Esta consideração é importante porque demonstra que as dificuldades que estamos observando na implementação do ensino da Educação das Relações Étnico-Raciais nos cursos de Direito talvez sejam algo comum a todos os cursos superiores brasileiros, não se restringindo ao curso de Direito.

Ao afirmarmos que ainda não houve a revisão das Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de Ciências Sociais não significa assumir que os cursos de Antropologia, Ciência Política e Sociologia (ou mesmo qualquer outro curso) não possam e não devam fazer a revisão dos seus PPCs independentemente da revisão das diretrizes citadas acima. Mas essa revisão não pode ser apenas protocolar, como demonstrou Santos (2019), ao analisar o PPC do curso de Ciências Sociais da Universidade Federal de Viçosa (UFV). A revisão tem que ser formal, mas, principalmente, real, concreta/substantiva e de acordo com o “espírito” da Lei nº 10.639/2003, Lei nº 11.645/2008 e da Resolução CNE/CP 01/2004.

Todavia, o nosso foco aqui são os cursos de Direito. Como não temos como descrever e/ou analisar neste artigo todos os cursos das quarenta e uma universidades supracitadas (Quadro 1), focaremos no curso de Direito da Universidade Federal do Paraná (UFPR), em razão de o caso da juíza Inês Marchalek Zarpelon, da 1ª Vara Criminal da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba (PR) ter ocorrido no Estado do Paraná, e de a OAB – Seção do Paraná bem como a Defensoria Pública do Estado do Paraná terem reagido a esse caso.

---

<sup>20</sup> Aliás, dificuldades e/ou resistência à discussão franca, ampla, profunda e rigorosa sobre o racismo não estão restritas ao mundo acadêmico. Elas também são observadas no mundo jurídico. Por exemplo, um grupo de trinta e quatro magistrados/as filiados/as à Associação dos/as Magistrados/as de Pernambuco (AMEPE), encabeçado pela juíza Andrea Rose Borges Cartaxo, se posicionou, em 21 de novembro de 2020, por meio do “Manifesto pela Magistratura em Pernambuco” elaborado contra o curso “Racismo e suas Percepções na Pandemia”, assim como contra a cartilha intitulada “Racismo em Palavras”, ambos organizados e/ou produzidos pela associação supracitada e pela Escola Superior da Magistratura de Pernambuco (ESMAPE). Conforme o grupo, “Apresentamos esse MANIFESTO em repúdio à produção de cursos, lives, webinários, panfletos, cartilhas e similares que nos ponham em apoio a correntes ideológicas e provoque cisões internas, criação de subgrupos de juízes”. Mais ainda, “a infiltração ideológica das ‘causas sociais’ nas pautas levantadas pela Amepe vem causando indignação e desconforto em um número expressivo de associados” (Manifesto *in* Castro, 2020).

## O ensino da educação das relações étnico-raciais no curso de Direito da UFPR e uma necessidade para enfrentar o racismo: para além da ação punitiva

O curso de Direito da UFPR foi fundado em 1912, mesmo ano em que foi criada a universidade. Assim sendo, logo se observa que ele é um curso tradicional na UFPR, uma das universidades federais mais antigas do Brasil. Mas, ao contrário do que determina a Resolução CNE/CES nº 5, de 17 de dezembro de 2018, que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Direito, o curso da UFPR não incluiu no seu PPC o ensino da Educação das Relações Étnico-Raciais. Consequentemente, esse curso não criou nenhuma disciplina específica para esse ensino, como também não contratou nenhum docente para tal (Quadro 1). Porém, o curso de Direito da UFPR afirmou que contempla o ensino determinado pela Resolução CNE/CP 01/2004 mediante tratamento transversal de conteúdo, por meio de duas disciplinas obrigatórias, “Criminologia” e “Direito e Sociedade”, e uma disciplina optativa, “Migrações, Refúgio e Direitos Humanos” (Quadro 1). Não encontramos na grade curricular do curso<sup>21</sup> esta última disciplina. Aliás, a disciplina também não consta na Resolução nº 60/2009-CEPE da UFPR, que estabeleceu o (novo) Currículo Pleno do Curso de Direito da universidade (UFPR, 2009). Quanto às duas disciplinas obrigatórias, elas constam na grade curricular supracitada. Mas ao verificarmos os programas dessas disciplinas<sup>22</sup> não encontramos nenhum item ou tópico, menos ainda referência bibliográfica, que contemplasse o ensino da Educação das Relações Étnico-Raciais. Portanto, ao contrário do que afirmou o curso de Direito da UFPR, o ensino supracitado não está abrangido nesse curso da universidade, considerando as informações oficiais que nos foram dados pela UFPR.

Assim sendo, compreendemos que a afirmação formal do curso de Direito da UFPR de que abrange o ensino da Educação das Relações Étnico-Raciais é mais protocolar que real, concreta, uma vez que não corresponde à realidade, aos fatos, ou ao que de fato é ensinado no curso de Direito dessa universidade. Mais ainda, levantamos a hipótese de que essa resposta protocolar não é característica exclusiva do curso de Direito da UFPR, ou seja, ela indica que é uma característica de praticamente todos os cursos de Direito,<sup>23</sup> quiçá, mais do que isso, ela é comum a muitos outros cursos de graduação.<sup>24</sup> Por exemplo, o sociólogo Santos (2019) demonstrou que o curso de Ciências Sociais da Universidade Federal de Viçosa (UFV) afirmava em seu PPC que contemplava o ensino das relações étnico-raciais. Contudo, após a

<sup>21</sup> Disponível em: [FACULDADE DE DIREITO – UFPR](#). Acesso em: 10 set. 2021.

<sup>22</sup> Disponível em: [FACULDADE DE DIREITO – UFPR](#). Acesso em: 10 set. 2021.

<sup>23</sup> Como informamos antes, a nossa pesquisa está em andamento. Quando a concluirmos poderemos ter uma visão mais ampla e precisa sobre a implementação do ensino da Educação das Relações Étnico-Raciais nos cursos de Direito das universidades federais, assim como das universidades estaduais, visto que também já estamos realizando pesquisas com os cursos de Direitos dessas últimas universidades.

<sup>24</sup> No futuro pretendemos ampliar a nossa pesquisa sobre esse tema, realizando-a com todos os cursos de graduação da área de Humanidades. Informamos que já fizemos uma pesquisa de levantamento (com *survey*) com os cursos de Ciências Sociais e Comunicação Social das universidades federais, mas ainda não fizemos a pesquisa documental (análise dos programas das disciplinas) necessária à análise para confirmar o ensino ou não da Educação das Relações Étnico-Raciais nesses cursos. Contudo, nenhuma dessas pesquisas é financiada, ou seja, recebe apoio financeiro de instituições públicas ou privadas, o que limita significativamente a nossa capacidade de trabalho, não sendo sem razão o fato de ainda não termos tempo para analisar os programas das disciplinas, os dados e/ou as respostas desses dois últimos cursos.

análise dos programas de cada uma das disciplinas indicadas no PPC do referido curso, como prova de que ele estaria contemplando o ensino acima citado, e, conseqüentemente, a análise das respectivas referências bibliográficas das disciplinas por meio da leitura de livros e artigos contidos nestas referências, Santos (2019) concluiu que o referido curso não estava atendendo às determinações das Leis 10.639/2003 e 11.645/2008, assim como da Resolução CNE/CP 01/2004, ou melhor, não contemplava o “espírito” dessas normas.<sup>25</sup>

Diante de tais características no que diz respeito ao ensino da Educação das Relações Étnico-Raciais no curso de Direito da UFPR, caso um/a recém-ex-estudante da UFPR que, após passar em concurso para juiz/a, ingressar na magistratura e, no exercício do seu ofício, proferisse uma sentença igual ou semelhante à da juíza Inês Marchalek Zarpelon ou da juíza Lissandra Reis Ceccon, seria suficiente, eficaz e eficiente a OAB – Seção do Paraná solicitar somente uma ação punitiva contra esse/a recém-juiz/a graduado/a na UFPR? Seria esse/a juiz/a punido/a? Quanto à primeira questão, responderemos mais abaixo. Com relação a essa última, considerando o histórico de não punição de juizes/as por crimes de racismo no exercício de sua função, como demonstrou Carvalho (2020b), levantamos a hipótese de que haveria uma tendência de sua absolvição e/ou arquivamento do processo contra o/a respectivo/a magistrado/a por suposta falta de provas.

Entre outros fatores, essa tendência se deve ao fato de que a não punição de juizes/as em caso de prática de racismo é impactada de alguma forma pela sobrerrepresentação de magistrados/as brancos/as no Poder Judiciário. Mesmo se considerarmos que pessoas brancas não são sinônimo de pessoas racistas e que cidadãos negros não são sinônimo de cidadãos/ãs antirracistas, não se pode desconsiderar que, quando há uma desigualdade abismal entre a quantidade de brancos/as e de não brancos/as (ou seja, negros/as – pretos/as e pardos/as, indígenas e amarelos/as) em uma instituição, isto é, quando há uma sobrerrepresentação de brancos/as nas posições de poder (de prestígio, decisão, mando, comando etc.) e uma sub-representação dos outros grupos raciais nesta instituição, essa desigualdade gritante pode fazer diferença significativa na punição de práticas racistas, assim como na intenção de “formulação de políticas judiciárias sobre a igualdade racial no âmbito do Poder Judiciário”. Como nos ensina a juíza Karen Luise Vilanova Batista de Souza, autodeclarada e reconhecida socialmente como negra, “se você só tem homens brancos na magistratura, você vai ter a visão e a vivência e a experiência do homem branco no mundo” (Souza, 2020). Por conseguinte, não se pode esquecer de que 85,90% dos membros (os/as magistrados/as) desse Poder são brancos/as, 12,80% são negros/as, 1,20% são amarelos/as e 0,1% indígenas (CNJ, 2021, p. 48).<sup>26</sup> Mais ainda, não se pode esquecer também de que provavelmente há nos tribunais do país (como há em universidades, entre outras instituições

---

<sup>25</sup> Coincidência ou não, após as críticas de Santos (2019), em 2019, o Departamento de Ciências Sociais da UFV criou a disciplina “Relações Étnico-Raciais”, como obrigatória, e passou a implementá-la a partir do primeiro semestre de 2020.

<sup>26</sup> Uma pesquisa desenvolvida pelo Centro de Estudos de Segurança e Cidadania (CESeC), com apoio do Fundo de Investimento Social da Família A. Jacob e Betty Lafer, realizada com promotores/as e procuradores/as dos Ministérios Públicos Federais e Estaduais de todo o Brasil, revelou que a composição racial dos membros dessas instituições não é muito diferente dos membros do Poder Judiciário, visto que 76% dos daqueles/as são brancos/as, 20% pardos/as, 2% pretos/as e 1% amarelos (Lemgruber et al., 2016, p. 15-16).

públicas e privadas) uma *rede de proteção racial (branca)*, estruturada e estruturante,<sup>27</sup> que é acionada para proteger e/ou inocentar os/as pares brancos/as que cometem “deslizes raciais”, especialmente aqueles/as que afirmam que não tinham “o propósito de discriminar qualquer pessoa por conta de sua cor”.

Sendo tal hipótese plausível, há que se pensar estratégias para se formular e executar políticas judiciárias sobre a igualdade racial no âmbito do Poder Judiciário para além da ação punitiva, aquela que reprime o crime racial, como a que pretendiam a Defensoria Pública do Estado do Paraná e as OAB – Seção do Paraná e a Nacional contra a “afirmação inaceitável” que “está na contramão do princípio constitucional da igualdade e da não discriminação” da juíza Inês Marchalek Zarpelon, conforme afirmou a OAB/PR. Dito de outra maneira, não podemos pensar e/ou compreender que o racismo é somente do ou está no indivíduo que cometeu o “deslize racial”. Mais ainda, devemos lembrar que o racismo é dinâmico, se renova e se reestrutura de acordo com as mudanças das sociedades e das conjunturas históricas (Munanga, 1996, p. 17), sendo o dinamismo do racismo uma das características que lhe possibilita ser estrutural. Isto não significa que estamos questionando a ação e/ou proposição da OAB – Seção do Paraná de que qualquer magistrado/a praticante de racismo seja punido/a. Ratificamos que nenhuma discriminação racial, caso comprovada, fique impune e/ou não sofra sanções de acordo com a lei. Portanto, ações punitivas contra o racismo têm sim que ser aplicadas nos casos comprovados, até porque são pedagógicas.

Todavia, se “o concreto é concreto porque é síntese de muitas determinações, isto é, unidade do diverso” (Marx, 1974, p. 122), pensamos que devemos buscar descobrir quais são as outras possíveis determinações e/ou fatores que possibilitam, infelizmente, o aparecimento de sentenças judiciais fundamentadas em critérios raciais. Ou seja, a partir dos dois casos citados acima, assim como de outros sete casos citados por Carvalho (2020b), pensamos que devemos ampliar o nosso olhar e reflexões e não nos limitarmos somente à ação punitiva contra algum/a magistrado/a que pratica alguma ação que possa ser caracterizada como racista. Dito de outra maneira, pensamos que não devemos focar apenas as ações dos réus/rés ou dos/as infratores/as da legislação antirracismo, pois, talvez, eles/as só estejam expressando e/ou praticando aquilo que lhes foi ensinado ou não lhes foi permitido conhecer para desconstruir intelectualmente, como, por exemplo, o racismo, inclusive nos cursos de graduação. Até porque, se o racismo é dinâmico, como nos ensina Munanga (1996), as formas de reação e combate a ele devem ser múltiplas, requerendo não apenas uma, mas várias ações e políticas públicas do Poder Judiciário (entre outros Poderes e instituições), inclusive no meio acadêmico (especificamente no curso de Direito), para combatê-lo.

Se sentenças são fundamentadas em critérios raciais, mesmo sem “o propósito de discriminar qualquer pessoa por conta de sua cor”, é preciso ensinar aos/às estudantes de Direito (durante a graduação, pelo menos), assim como fazê-los/as compreender e apreender, as maneiras como as discriminações e injúrias raciais são operacionalizadas no Brasil, especialmente por meio de disciplinas específicas sobre as relações raciais brasileiras

---

<sup>27</sup> Sobre a caracterização e operacionalização da *rede de proteção racial (branca)* vide Santos (2021b).

obrigatórias nos cursos de Direito, acrescidas (ou não) por meio de um tratamento transversal desse tema em diversas disciplinas optativas.<sup>28</sup> Assim, os/as discentes de graduação em Direito, futuros operadores/as do Direito (juízes/as, procuradores/as da república e dos estados, promotores/as de justiça, defensores/as públicos/as, delegados/as de polícia, entre outros/as) poderão começar a compreender a complexidade das relações raciais brasileiras; conseqüentemente, compreenderão também a complexidade da operacionalização do racismo e o seu dinamismo na sociedade brasileira, entre outras aprendizagens. Dessa forma, eles/as mesmos/as poderão concluir autonomamente que o fato de não termos a intenção (ou consciência, desejo) de discriminar racialmente uma pessoa não significa que não a discriminamos por meio de nossos atos, especialmente numa sociedade multirracial, mas racista como a brasileira, em que não vemos racismo em nossos atos, mas o vemos nos dos outros (Turra e Venturi, 1995).

Existem ferramentas para essa aprendizagem, como o ensino da Educação das Relações Étnico-Raciais, que é obrigatório para todos os cursos de graduação das universidades públicas e privadas, conforme estabeleceu a Resolução CNE/CP 01/2004. Contudo, esse ensino não está sendo implementado efetivamente, mesmo havendo normas para tal, como a Resolução CNE/CP 01/2004 e a Resolução CNE/CES nº 05/2018,<sup>29</sup> como vimos no caso da UFPR.

Concluindo este tópico, nas suas entrelinhas estamos a indicar aqui que as OABs Nacional e Seção do Paraná (como qualquer outra seccional da OAB), além de outras instituições, como, por exemplo, o Ministério Público Federal (MPF)/Procuradoria-Geral da República (PGR), os ministérios públicos estaduais, as defensorias públicas federais e estaduais, o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o Supremo Tribunal Federal (STF), o Superior Tribunal de Justiça (STJ), o Tribunal Superior do Trabalho (TST), a Associação dos Juízes para a Democracia (AJD), a Escola Superior do Ministério Público da União (ESMPU), o Fórum Nacional de Juízas e Juízes Negros, o Observatório de Direitos Humanos do Poder Judiciário, o Observatório da Diversidade e da Igualdade de Oportunidades no Trabalho, a Comissão de Igualdade Étnico-Racial da Associação Nacional das Defensoras e Defensores Públicos (ANADep) e a Coordenadoria Nacional de Promoção de Igualdade de Oportunidades e Eliminação da Discriminação no Trabalho (Coordigualdade)/MPT poderiam exigir (diretamente) e fazer as universidades cumprirem (em todos os cursos de graduação) a Resolução CNE/CP 01/2004 e, no caso dos cursos de Direito, além dessa resolução exigir e fazer cumprir também a Resolução CNE/CES nº 05/2018. Complementar às exigências diretas citadas acima, a OAB, por exemplo, poderia incluir questões sobre a operacionalização e o enfrentamento do racismo e/ou sobre as relações raciais brasileiras no Exame de Ordem Unificado da instituição, assim como o CNJ, o CNMPF, entre outras instituições, poderiam fazer o mesmo nas provas dos concursos para ingresso nas carreiras da magistratura, de promotores/as públicos/as, de procuradores/as da República, entre outras.

<sup>28</sup> Desde que essas estejam de acordo o “espírito” do Parecer CNE/CP 003/2004 e da Resolução CNE/CP 01/2004.

<sup>29</sup> A Resolução CNE/CES nº 5, de 17 de dezembro de 2018, instituiu as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Direito. (CNE, 2018)

## Conclusões

Neste artigo levantamos a hipótese de trabalho de que há instrumentos, como o ensino da Educação das Relações Étnico-Raciais nos cursos de graduação de Direito, para se evitar, no futuro, que juízes/as profiram sentenças que sejam fundamentadas em critérios raciais e/ou que contenham expressões, afirmações, etc. que possibilitam tal inferência, como, por exemplo, o réu "não possui estereótipo padrão de bandido, possui pele, olhos e cabelos claros" ou o réu é "seguramente integrante do grupo criminoso, em razão da sua raça[...]".

Todavia, passados quase vinte anos da emissão do Parecer CNE/CP 003/2004, assim como da publicação da Resolução CNE/CP 01/2004, que determinou o ensino da Educação das Relações Étnico-Raciais para ensino superior, obrigando as universidades a ministrarem disciplinas que contemplem o "espírito" das Leis nº 10.639/2003 e nº 11.645/2008, vimos que ainda não há a implementação adequada dessa resolução, como demonstram resultados da nossa pesquisa.

Por meio desses resultados, é plausível afirmar que as respostas das universidades federais e/ou dos seus cursos de Direito indicam, entre outras constatações e/ou possibilidades de descrição e análise, que: a) são poucos os cursos de Direito dessas universidades que têm buscado cumprir a Resolução CNE/CP 01/2004 de forma adequada; b) a implementação do ensino da Educação das Relações Étnico-Raciais nos cursos de Direito das universidades federais tem sido muito lenta; c) mesmo nos cursos de Direito que tentam implementar esse ensino, a implementação tem sido precária e/ou protocolar; e, conseqüentemente, d) é plausível deduzir que há resistências nos cursos de Direito das universidades federais à implementação plena das normas supracitadas, como se pode supor a partir dos dados da nossa pesquisa.

Assim sendo, considerando as características acima referentes ao processo de implementação da Resolução CNE/CP 01/2004 nos cursos de Direito das universidades federais, levantamos a hipótese de que, caso não haja uma mudança imediata com relação à implementação do Ensino da Educação das Relações Étnico-Raciais nos cursos superiores, isto é, caso não haja a exigência e/ou determinação do Poder Judiciário e de suas instituições, bem como não haja o cumprimento efetivo e adequado da Resolução CNE/CP 01/2004 pelas universidades, especialmente nos de Direito, ainda vamos continuar tendo juízes/as pensando e, o pior, proferindo sentenças baseadas na cor/raça dos réus.

Evidentemente que o cumprimento adequado de tais resoluções não garante necessariamente que o ensino da Educação das Relações Étnico-Raciais (mesmo que ele seja ministrado de forma adequada e de acordo com o "espírito" da Lei nº 11.645/2008 e/ou do Parecer CNE/CP 003/2004) será a panaceia para sentenças fundamentadas em critérios raciais, menos ainda evitará práticas racistas de alguns/mas juízes/as e/ou qualquer outro/a operador/a do Direito, assim como tomadas de decisão equivocadas com relação à implementação dos sistemas de cotas para negros/as. Não obstante, de alguma forma o ensino da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, incluindo nela

negros/as e indígenas, por meio do estudo da história das lutas dos/as negros/as brasileiros/as e dos povos indígenas por um país justo, igualitário, mostrando, conseqüentemente, a participação significativa e imprescindível desses dois grupos étnico-raciais na formação e/ou construção do nosso país (como foi a participação dos imigrantes europeus e asiáticos, entre outros), mais ainda, resgatando, reconhecendo e valorizando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil, poderá provocar o início de uma reação significativa e positiva contra ações que conduzam à discriminação racial e, conseqüentemente, alimentam o racismo no Poder Judiciário e/ou em alguns/mas de seus membros.

Pensamos que o ensino da Educação das Relações Étnico-Raciais nos cursos de graduação de Direito e/ou a implementação efetiva (de forma adequada e eficiente) da Resolução CNE/CP 01/2004 pode começar a proporcionar conhecimentos e reflexões sobre práticas racistas que operacionalizamos e não nos damos conta, assim como pode nos fazer questionar sobre apresentar o argumento de que nossas ações, inações, gestos, expressões etc. em nenhum momento tiveram “o propósito de discriminar qualquer pessoa por conta de sua cor”. Dessa forma, quem sabe, poderemos evitar, no futuro, sentenças como as citadas neste artigo e até contribuir significativamente para a “elaboração de estudos e indicação de soluções com vistas à formulação de políticas judiciárias sobre a igualdade racial no âmbito do Poder Judiciário”, como deseja o CNJ.

Como diria Paulo Freire (2001, p. 130), “é difícil mudar algo. Difícil mas possível”. Portanto, é possível se implementar o ensino da Educação das Relações Étnico-Raciais nos cursos de graduação de Direito mesmo com a resistência desses, especialmente porque há legislação e/ou normas para tal. Cabe ao Poder Judiciário e/ou ao sistema jurídico brasileiro fazerem as universidades cumprirem tais normas adequadamente, sem subterfúgios.

## **Bibliografia**

- ADORNO, S. 1995. Discriminação racial e justiça criminal em São Paulo. *Novos Estudos CEBRAP*, 43(3):45-63.
- ALMEIDA, T.; ZANELLO, V. (Orgs.). 2022. *Panoramas da violência contra mulheres nas universidades brasileiras e latino-americanas*. Brasília, OAB Editora.
- ALMEIDA, S. L. 2018. *O que é racismo estrutural*. Belo Horizonte, Letramento.
- AMPARO, T. 2020a. No Brasil, o racismo judicial é tão antigo quanto o Judiciário. *Folha de S. Paulo. Análise*. São Paulo, 13 ago.
- AMPARO, T. 2020b. Entrevista concedida a Igor Carvalho. 2020b. In: I. CARVALHO. Em dez anos, nenhum juiz foi punido por racismo em processos abertos no CNJ. *Brasil de Fato. Direitos Humanos*. São Paulo, 25 set.
- BERTÚLIO, D. L. de L. 2019. *Direito e Relações Raciais. Uma Introdução Crítica ao Racismo*. Rio de Janeiro, Lumen Juris.
- BRASIL. 2015. Presidência da República. Secretaria Geral. *Mapa do encarceramento: os jovens do Brasil*. Brasília, Secretaria Geral da Presidência da República e Secretaria Nacional de

Juventude.

BRASIL. 2011. *Lei nº 12.527*, de 18 de novembro. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm). Acesso em: 10/09/2021.

BRASIL. 2008. *Lei nº 11.645*, de 10 de março. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2007-2010/2008/lei/l11645.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2008/lei/l11645.htm). Acesso em: 10/09/2021.

BRASIL. 2003. *Lei nº 10.639*, de 09 de janeiro. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/l10.639.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.639.htm). Acesso em: 10/09/2021.

BRITO, S. 2019. Juíza de Campinas diz que réu não parece bandido por ser branco. *ACidadeON*. Cotidiano. Campinas, 22 fev. Disponível em: <https://www.acidadeon.com/campinas/cotidiano/cidades/NOT,0,0,1407567,juiza+de+campinas+diz+que+reu+nao+parece+bandido+por+ser+branco.aspx>. Acesso em: 05/04/2021.

CARTA CAPITAL. 2020. Juíza diz em sentença que homem é integrante de grupo criminoso “em razão de sua raça”. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/sociedade/juiza-diz-que-homem-e-integrante-de-grupo-criminoso-em-razao-de-sua-raca/>. Acesso em: 10/09/2021.

CARVALHO, C.; BERTHONE, R. 2020. OAB pede investigação por crime de racismo após juíza do Paraná citar três vezes a raça de um réu negro ao condená-lo. *Extra. Notícias*. Rio de Janeiro, 13 ago.

CARVALHO, I. 2020a. Juíza declara em sentença que homem negro é criminoso “em razão da sua raça”. *Brasil de Fato. Direitos Humanos*. São Paulo, 12 ago.

CARVALHO, I. 2020b. Em dez anos, nenhum juiz foi punido por racismo em processos abertos no CNJ. *Brasil de Fato. Direitos Humanos*. São Paulo, 25 set.

CASTRO, B. 2020. Juíza critica cartilha sobre racismo na linguagem feita por associação de magistrados de Pernambuco. *Portal G1/PE. Fique Por Dentro*. Recife, 24 nov. Disponível em: <https://g1.globo.com/pe/pernambuco/noticia/2020/11/24/criacao-de-cartilha-para-juizes-em-pe-sobre-racismo-na-linguagem-gera-manifesto-de-oposicao.ghtml>

CHAUÍ, M. 2008. Cultura e democracia. *Crítica y Emancipación*, 1:53-76.

FREIRE, P. 2001. *A educação na cidade*. 5 ed. São Paulo, Cortez, 147 p.

CNE – Conselho Nacional de Educação. 2018. *Resolução CNE/CES nº 5*, de 17 de dezembro. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/docman/dezembro-2018-pdf/104111-rces005-18/file>. Acesso em: 10/09/2021.

CNE – Conselho Nacional de Educação. 2004a. *Resolução CNE/CP 01*, de 17 de junho. Disponível em: <https://educacao.mppr.mp.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=40>. Acesso em: 10/09/2021.

CNE – Conselho Nacional de Educação. 2004b. *Parecer CNE/CP 003*, de 10 de março. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/escola-de-gestores-da-educacao-basica/323-secretarias-112877938/orgaos-vinculados-82187207/12746-cp-2004>. Acesso em: 10/09/2021.

CNJ – Conselho Nacional de Justiça. 2021. *Pesquisa sobre negros e negras no Poder Judiciário*.

Brasília, CNJ, 118 p.

CNJ – Conselho Nacional de Justiça. Grupo de Trabalho: políticas judiciárias sobre a igualdade racial no âmbito do Poder Judiciário. Relatório de Atividade. 2020. *Relatório de Atividade. Igualdade Racial no Judiciário*. Brasília, CNJ, 212 p.

GONZALEZ, L. 2020. *Por um feminismo afro-latino-americano: ensaios, intervenções e diálogos*. Organização Flavia Rios e Márcia Lima. Rio de Janeiro, Zahar, 376 p.

LEMGRUBER, J. et al. 2016. *Ministério Público: guardião da democracia brasileira?* Rio de Janeiro, CESeC, 72 p.

MANDELA, N. R. 2012. *Autobiografia de Nelson Mandela*. Um longo caminho para a liberdade. Lisboa, Planeta, 599 p.

MARX, K. 1974. *Contribuição à crítica da economia política*. São Paulo, Abril Cultural, 496 p.

MOREIRA, A. 2019. *Racismo recreativo*. São Paulo, Sueli Carneiro/Pólen, 224 p.

MOREIRA, A. 2017. Pensando como um negro: ensaio de hermenêutica jurídica. *Revista de Direito Brasileira*, **18**(7):393-421.

MUNANGA, K. 1996. Identidade, Cidadania e Democracia: algumas reflexões sobre os discursos anti-racistas no Brasil. *Resgate: Revista Interdisciplinar de Cultura*, **5**(1):17-24.

NOGUEIRA, R. 2012. Denegrindo a educação: Um ensaio filosófico para uma pedagogia da pluriversalidade. *Revista Sul-Americana de Filosofia e Educação*, **18**:62-73.

NUNES, W. 2020. Juízes negros se unem contra desigualdade racial nos tribunais e cobram avanço em cotas. *Folha de S. Paulo. Folhajes*. São Paulo, 26 dez.

OAB Nacional. 2020. OAB repudia sentença que associa acusado a crimes “em razão de sua cor”. Disponível em: <https://www.oab.org.br/noticia/58378/oab-repudia-sentenca-que-associa-acusado-a-crimes-em-razao-de-sua-cor>. Acesso em: 10/09/2021.

SANT’ANNA, L. 2021. Desmistificando a Meritocracia. *Migalhas. Olhares Interseccionais*. São Paulo. 14 set.

SANT’ANNA, L. 2020. Entrevista concedida a Fernando Bocado e Pedro Duarte. 2020. In: F. BOCARDO; P. DUARTE. Promotora Denuncia Racismo no Sistema Judicial. AGEMT – Jornalismo PUC/SP. Notícias. São Paulo, 03 dez.

SANTOS, S. 2021a. Mapa das Comissões de Heteroidentificação Étnico-Racial das Universidades Federais Brasileiras. *Revista da ABPN*, **13**(36):365-415.

SANTOS, S. 2021b. Ambiente acadêmico brasileiro: branquidade e exclusão de direitos dos estudantes negros. *Sociedade e Cultura*, **24**:1-34.

SANTOS, S. 2019. Uma Contribuição Crítica ao “Ensino da Educação das Relações Étnico-Raciais” nas Ciências Sociais. *Revista TOMO*, **35**:251-292.

SANTOS, S. 2014. *Educação: um pensamento negro contemporâneo*. Jundiaí, Paco Editorial.

SCHIAVONI, E. 2013. Ordem da PM determina revista em pessoas “da cor parda e negra” em bairro nobre de Campinas (SP). *UOL Notícias. Cotidiano*. São Paulo, 23 jan. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2013/01/23/ordem-da-pm-determina-revista-em-pessoas-da-cor-parda-e-negra-em-bairro-nobre-de-campinas-sp.htm>.

Acesso em: 04/09/2021.

SOUZA, K. L. V. B. 2020. Entrevista concedida à Fabiana Reinholz e à Kátia Marko. 2020. In: F. REINHOLZ; K. MARKO. “Temos uma sociedade escravocrata”, afirma juíza que põe em

evidência sua negritude. *Brasil de Fato. Variedades*. Porto Alegre, 10 mar. Disponível em: <https://www.brasilefators.com.br/2020/03/10/temos-uma-sociedade-escravocrata-afirma-juiza-que-poe-em-evidencia-sua-negritude>. Acesso em: 13/07/2021.

TURRA, C.; VENTURI, G. 1995. *Racismo cordial*. São Paulo, Ática.

UFPR – Universidade Federal do Paraná. 2009. *RESOLUÇÃO Nº 60/09-CEPE*. Estabelece o Currículo Pleno do Curso de Direito, do Setor de Ciências Jurídicas. Disponível em: <http://docplayer.com.br/409752-Resolucao-no-60-09-cepe.html>. Acesso em: 10/09/2021.

*Submetido: 16/05/2022*

*Aceito: 13/06/2023*